



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCEIRO
POLÍTICAS PÚBLICAS
16/12/19

PROJETO DE LEI Nº 051/2019

Autoriza o Executivo Municipal, a conceder incentivos a indústria têxtil, no Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, nos termos da lei Municipal 2042 de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, nos termos do art. 4.º, inciso VI da Lei Municipal n.º 2042 de 10/10/2018, alterada pela Lei Municipal N.º 2085 de 04/07/2019, e art. 136 § 1.º da Lei Orgânica Municipal, autorizado a conceder a título de incentivos, ampliação e melhoria ao setor da indústria têxtil para expansão as seguintes máquinas e equipamentos de costuras:

Quantidade	Especificação do produto
01	Máquina de Costura Industrial modelo esteira com cobertura, motor eletrônico com aparelho rodinhas para tracionamento do tecido. Especificações mínimas do cabeçote: base plana fechada traçador superior e inferior 6.000 ppm, número de agulhas 3, número de fios 5, comprimento do ponto 4.4mm, distância entre agulhas .4mm, altura do motor de 750W. especificações da esteira: Conjunto ECADE II (ideal para quem faz bainha duas agulhas em mangas, corpo da camisa, bermudas e outros) aparelho de rodinhas.
01	Máquina de Colar Entretela MCE-240 - para fundir e vincar, fusão de tecidos em entretelas termocolantes. Encontra em sua destinação a produção de camisas polo (maior desempenho) com capacidade de fundir 1,2 mil peitinhos por hora e adaptada aos aparelhos específicos, capaz de vincar 500 bolsos por hora, com esteira de 24 e 40 centímetros, controle de temperatura e velocidade. Indicada para produção de uniformes, camisas polo e processos que necessitam de calor para fusão, controlador de temperatura digital, controlador de velocidade, resfriamento da esteira com desligamento automático, monofásica.

Art. 2.º A Indústria têxtil a ser beneficiada pela concessão de máquinas e equipamentos de costuras descritos no artigo anterior, deverá preencher todos os requisitos descritos no art. 11 da Lei Municipal N.º 2.042/2018 de 10/10/2018.

Art. 3.º O subsídio consiste na ampliação e/ou melhoria da indústria têxtil em atividade no Município de Manguaerinha, devendo esta gerar novos empregos diretos os quais serão ocupados por munícipes.

Art. 4.º A concessão das máquinas e equipamentos de costuras, serão realizadas através de Licitação, na modalidade de concorrência pública, bem como virá revestida do princípio da publicidade que rege a administração pública.

Recebido em 16/12/19
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/02/20

Júlio T. M. [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/02/2020

Júlio T. M. [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO



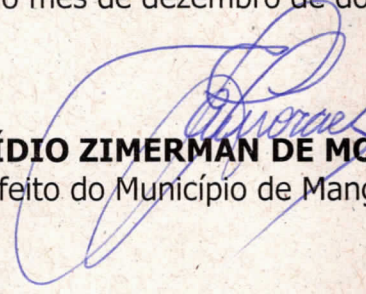
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: o prazo de concessão de uso das máquinas e equipamentos de costuras será de 60 meses, mediante contrato de comodato, devendo esta observar todas às cláusulas, nos termos do art. 7.º - A, § 1.º.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezanove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/12/19 10h 34 min

Assinatura
Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o Projeto de Lei, tendo em vista, a Lei Municipal N.º 2.042/2018, alterada pela Lei Municipal n.º 2085/2019, a qual "Dispõe sobre a Criação do Programa de Desenvolvimento econômico de Manguueirinha e dá outras providência".

Nesse sentido, prescreve o art. 4.º, inciso VI da Lei em comento:

"Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar de forma gratuita os serviços abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, conforme projeto de implantação apresentado pela empresa e aprovado pela CODEMAN:

VI – a aquisição de máquinas e equipamentos para cessão onerosa e por tempo determinado às empresas participantes do programa."

Ainda, a Lei Orgânica em seu art. 136 § 1.º, assim preconiza:

Art. 136. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 133 desta lei orgânica.

Após a análise da Legislação supra, a Administração Municipal, visando o incentivo e ampliação e melhoria da indústria têxtil já existente no Município de Manguueirinha, bem como o desenvolvimento na área industrial, buscando o aumento da renda e garantindo a geração de empregos, o que, por conseguinte, fortalece o Município.

A Indústria Têxtil já existente no Município de Manguueirinha é responsável por diversos empregos diretos, além de impulsionar o pólo Industrial em nosso município, melhorando também a circulação geral no mercado de nossa cidade, no que se refere a vários aspectos, posto que as máquinas e equipamentos em questão tem a intenção de aprimorar os trabalhos.

Mais uma vez o Executivo Municipal, com o intuito de gerar empregos e principalmente atender ao bem maior que é o bem estar da população, põe a apreciação do Legislativo o presente projeto, impulsionando cada vez mais o incentivo à geração de empregos, para atender ao nosso principal objetivo que é trazer à comunidade melhores condições de vida.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguueirinha

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Manguueirinha - PR



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

SOLICITAÇÃO PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO

Ilmo Senhor:

Venho por meio deste na qualidade de Secretario Municipal de Indústria e Comércio, solicitar que iniciem-se os trâmites administrativos e licitatórios para a contratação abaixo descrita:

1. PROPÓSITO SINTETIZADO DA SOLICITAÇÃO

Concessão gratuita de uso de 02 (duas) máquinas de costuras industriais que está previsto na LEI Nº 2042/2018 alterada pela lei 2085/2019:

“Art. 4º

§ VI- A aquisição de máquinas e equipamentos para cessão onerosa e por tempo determinado às empresas participantes do programa.”

“Art. 7º

§ 1º A cessão de uso se dará por prazo determinado, pelo período máximo de 06 (seis) anos.”

As responsabilidades técnicas pelo acompanhamento e fiscalização ficam a cargo da Secretaria de Indústria e Comércio.

Neste termo pede deferimento

2. DA JUSTIFICATIVA

Considerando que o município de Manguoeirinha visa a geração de emprego e renda percebeu-se a necessidade da aquisição de tais máquinas que iram auxiliar no desenvolvimento e produção no ramo têxtil bem como fomentar o desenvolvimento local. Requer a autorização para a concessão.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

3. TERMO DE REFERÊNCIA

Item	Quant	Unid.	Descrição
1	1	un	Máquina de Costura Industrial modelo esteira com cobertura, motor eletrônico com aparelho rodinhas para tracionamento do tecido. Especificações mínimas do cabeçote: base plana fechada traçador superior e inferior 6.000 ppm, número de agulhas 3, número de fios 5, comprimento do ponto 4.4mm, distância entre agulhas .4mm, altura do motor de 750W. especificações da esteira: Conjunto ECADE II (ideal para quem faz bainha duas agulhas em mangas, corpo da camisa, bermudas e outros) aparelho de rodinhas.
2	1	Un.	Máquina de Colar Entretela MCE-240 - para fusionar e vincar, fusão de tecidos em entretelas termocolantes. Encontra em sua destinação a produção de camisas polo (maior desempenho) com capacidade de fusionar 1,2 mil peitinhos por hora e adaptada aos aparelhos específicos, capaz de vincar 500 bolsos por hora, com esteira de 24 e 40 centímetros, controle de temperatura e velocidade. Indicada para produção de uniformes, camisas polo e processos que necessitam de calor para fusão, controlador de temperatura digital, controlador de velocidade, resfriamento da esteira com desligamento automático, monofásica.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

O concessionário deverá:

- I- Manter máquina em perfeito estado;
- II- Cumprir a legislação municipal vigente e as cláusulas do Contrato de Concessão;
- III- Manter características originais do bem concedido;
- IV- Pagar os valores devidos ao poder concedente, nos termos definidos no contrato de concessão

O prazo de concessão será de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se presente o interesse público e por uma única e exclusiva vez.

O concessionário deverá prestar serviços adequados ao pleno atendimento aos usuários satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

O concessionário deverá manter as máquinas com devidas manutenções em dia.

São encargos do poder concedente:

- I – Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II – Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- III- Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;
- IV – Zelar pela boa qualidade do equipamento e suas devidas manutenções;

A concessão será cancelada de maneira unilateral pelo poder público Municipal, sem indenização por eventuais perdas no caso de descumprimento das cláusulas contratuais, ou das obrigações presente na lei Municipal.

Manguinhos, 12 de Dezembro de 2019.



Gerson Luiz Barp
Secretario de Indústria e Comércio



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

LEI Nº. 2042/2018

Dispõe sobre a criação do programa de desenvolvimento econômico de Mangueirinha, e da outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **LEANDRO DORINI**, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MANGUEIRINHA – PRODEMAN

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha – PRODEMAN, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços, priorizando a geração de empregos e renda, em consonância com o Plano Diretor do Município e o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal.

§1º. O Programa concederá incentivos tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais e demais zonas comerciais.

§2º. Respeitadas as disposições do Plano Diretor do Município, deverão ser observadas as seguintes diretrizes na formulação do PRODEMAN:

I – concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II – tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV – elaboração de orçamento anual para as aplicações e recursos;

V – apoio à criação de novos centros, atividades de pólos dinâmicos do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e

VI – preservação do meio ambiente.

Art. 2º. São objetos desta lei as empresas dos setores do Comércio, Indústria, Agroindústria e Serviços, Associações Civas, Cooperativas, Empreendimentos relacionados com atividades da economia informal.

Art. 3º. Para apoiar e auxiliar na concessão dos incentivos a serem concedidos pelo PRODEMAN será constituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, a ser criado por lei.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§1º. Todos os benefícios de que trata esta Lei aplicar-se-ão, depois de satisfeitas as exigências legais e com parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEM.

§2º. O CODEM deverá determinar a sustentação de benefício de que trata esta lei, e indeferir sua solicitação, para empresa que estiver sendo objeto de ação fiscal ou judicial.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS

~~**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os serviços abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, conforme projeto de implantação apresentado pela empresa e aprovado pela CODEMAN:~~

~~I — execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for possível instalar indústria, comércio e serviço;~~

~~II — execução de obras e serviços de preparo e terreno em propriedade particular onde for possível instalar indústria, comércio e serviço, com a isenção de horas máquinas;~~

~~III — execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;~~

~~IV — assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, objetivando e viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;~~

~~V — no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.~~

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar de forma gratuita os serviços abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, conforme projeto de implantação apresentado pela empresa e aprovado pela CODEMAN:

I – execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for possível instalar indústria, comércio e serviço;

II – execução de obras e serviços de preparo e terreno em propriedade particular onde for possível instalar indústria, comércio e serviço, com a isenção de horas máquinas;

III – execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;

IV – assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, objetivando e viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;

V – no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo; e



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VI – a aquisição de máquinas e equipamentos para cessão onerosa e por tempo determinado às empresas participantes do programa. (Redação dada pela Lei nº 2085, de 2019)

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alienação de terrenos e barracões, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e conforme abaixo descrito:

I – alienação de terrenos localizados nos distritos industriais, considerando-os avaliados em 0,15 (zero vírgula quinze) UFM - Unidade Fiscal Municipal o metro quadrado – a título de incentivo a indústria, comércio e serviço – para efeito de valor mínimo no processo de alienação.

II – alienação de barracões, considerando-os avaliados no valor licitado para sua construção – a título de incentivo a indústria, comércio e serviço – para efeito de valor mínimo no processo de alienação;

§1º. As alienações tratadas nos incisos I e II do artigo poderão ser parcelamentos em:

a) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 24 (vinte e quatro meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 50 empregos;

b) 40 (quarenta) meses com carência para início do pagamento em 18 (dezoito meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 25 empregos;

c) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo de 5 empregos;

d) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze meses) Microempresa (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) (Indústria, comércio e serviço), independente do número de empregos gerados.

§2º. O parcelamento se dará em parcelas mensais e sucessivas corrigidas monetariamente pelos menos índices da UFM – Unidade Fiscal Municipal, obedecido ao valor mínimo de 2 (duas) UFM's para cada parcela;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar Concessões e Permissões de terrenos e barracões, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e abaixo descrita:

I – concessão de direito real de uso gratuito de áreas pertencentes ao patrimônio público, às empresas, mediante autorização legislativa, nos casos em que for comprovado interesse público;

II – concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta lei;

Parágrafo Único: As concessões de direito real de uso tratadas no inciso I e II do artigo dar-se-ão:

a) 60 (sessenta) meses com carência para início do pagamento em 24 (vinte e quatro meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 50 empregos;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

b) 40 (quarenta) meses com carência para início do pagamento em 18 (dezoito) meses) para Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo 25 empregos;

c) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze) meses) Indústria, comércio e serviço que produzam no mínimo de 5 empregos;

d) 30 (trinta) meses com carência para início do pagamento em 12 (doze) meses) Microempresa (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) (Indústria, comércio e serviço), independente do número de empregos gerados.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio de locação de barracões industriais ou salas comerciais, às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, na forma da lei e conforme abaixo descritos:

I – subsídio na locação de barracões ou salas comerciais destinados a empresas com finalidade industrial ou implantação de incubadoras industriais, com auxílio de 100% do valor do aluguel, com duração máxima de 2 (dois) anos.

II – subsídio na locação de barracões ou salas comerciais destinados a empresas com finalidades comerciais e serviços, com auxílio de 100% do valor do aluguel, com duração máxima de 2 (dois) anos.

§1º. A vigência dos incentivos se dará a partir da assinatura do contrato de subsídio.

§2º. Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I – o fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;

II – o apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III – o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

Art. 7.º - A Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e fazer a cessão onerosa de uso de bens móveis por tempo determinado às empresas participantes do PRODEMAN. (Incluído pela Lei nº 2085, de 2019)

§ 1.º A cessão de uso se dará por prazo determinado, pelo período máximo de 06 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 2085, de 2019)

§ 2.º A cessão será revogada a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal quando não houver mais interesse público em sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 2085, de 2019)

Art. 8º. Para a manutenção dos incentivos constantes nesta seção as empresas deverão;

I – manter em seu quadro o número de empregados com o que se enquadraram no incentivo, sob pena de reavaliação do incentivo;

II – estar com regularidade nas obrigações previdenciárias e trabalhistas;

III – manter regularidade fiscal;

a) a confirmação anual se dará por vistoria realizada pela fiscalização fazendária municipal.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. Os empreendimentos industriais em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais terão direito aos incentivos concedidos por esta lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico com aumento do número de empregos diretos superior a 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria "*in loco*" pelo Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN, atendendo ao disposto no artigo anterior desta lei.

§1º. A comprovação de emprego prevista no caput deste artigo deverá ser efetuada por meio da folha de pagamento de empregados do último semestre, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED – do Ministério do Trabalho e GEFIP – Guia de Recolhimento FGTS e de Informações à Previdência Social;

§2º. A ampliação do espaço físico deverá ser confirmada pela fiscalização do Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10. A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta lei ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Indústria e Comércio em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CODEMAN.

SEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Art. 11. Para obter qualquer dos incentivos na Seção II desta lei o interessado deverá apresentar:

I – Para indústria, comércio e serviço que desejar pleitear o benefício, deverá apresentar Projeto dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a atividade que pretende explorar, quantitativo de empregos que produzirá e destes a percentagem de utilização de mão-de-obra local, especificado a utilização de matéria-prima local, tecnologia a ser utilizada, relacionar os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

- a) requerimento enumerado os incentivos pleiteados;
- b) comprovante do CNPJ;
- c) Contrato Social e sua última alteração;
- d) balanço Patrimonial (se for o caso);
- e) certidão de dívida ativa municipal, estadual, federal, FGTS, previdenciária, concordata e falência;
- f) além dos elencados no artigo do incentivo pretendido.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e o CODEMAN poderão solicitar dos interessados informações ou documentos complementares que julgarem indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 12. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente lei, serão considerados prioritariamente projetos em função de:

- I – alcance social;
- II – número de empregos;
- III – utilização de mão-de-obra local;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

- IV – utilização de matéria-prima local;
- V – atividade pioneira;
- VI – aplicação de alta tecnologia.

SEÇÃO V DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 13. Para atender às finalidades desta lei, o município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias, como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 14. Na formalização dos contratos de alienação, escrituras de compra e concessão e Permissões de uso, a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou cessionário em iniciar a obras em 6 (seis) meses e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo, sob pena de nulidade do ato e conseqüente reversão do imóvel ao Município.

Parágrafo Único. As áreas vendidas ou dadas em cessão de uso, deverão ter plena ocupação com o desenvolvimento da atividade fim, salvo motivo plenamente justificado e aceito pela Secretaria de Indústria e Comércio em conjunto com a CODEMAN, sob pena de reversão do imóvel ao Município

Art. 15. A transmissão da posse do imóvel vendido far-se-á na assinatura do instrumento de venda, mas a escrituração definitiva somente será outorgada após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento, efetiva atividade e estar à empresa cumprindo rigorosamente todas as cláusulas contratadas.

§1º. Ocorrendo o pagamento antecipado do preço integral do imóvel, a municipalidade outorgará a escritura definitiva de imediato, nos moldes do caput.

§2º. ~~Excepcionalmente, a municipalidade poderá outorgar a escritura definitiva antes da quitação integral do preço, caso a empresa adquirente necessite ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para a implantação do seu empreendimento, desde que o comprador emita, em favor do município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito, "pro soluto", e apresente avalista. (Revogado pela Lei nº 2085, de 2019)~~

§3º. No que se refere à escritura definitiva a mesma deverá conter cláusula expressa que os mesmos manterão o número mínimo de empregos e a atividade industrial e comercial, conforme previsto em lei.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais, com a devida licença ambiental.

~~**Art. 17.** Os terrenos alienados nas condições desta lei não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada, sem autorização do município, antes de decorridos 05 (cinco) anos da data de assinatura da escritura pública, devendo constar tal cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, gravando na matrícula a finalidade exclusiva de área industrial, comercial ou de serviço.~~

Art. 17. Os terrenos alienados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 05 (cinco) anos da data de transferência da matrícula, devendo constar tal cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, gravando na matrícula a finalidade exclusiva de área industrial, comercial ou de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2085, de 2019)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 18. Cessarão os incentivos concedidos pela presente lei quando os beneficiários:

I – paralisarem suas atividades por mais de 03 (três) meses, salvo justo motivo e autorização da Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN;

II – deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização da Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN;

III – reduzirem o número de empregados descumprindo a graduação estabelecida, não superior ao período de 06 meses, devidamente justificado e aprovado pela Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.

IV – atrasarem o pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição do terreno e/ou barracão;

V – for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao reconhecimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 19. A fiscalização “*in loco*” dos empreendimentos ficará a cargo do Departamento de Tributação, Secretaria de Indústria e Comércio e CODEMAN.
Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Manguinhos - PR

9
308



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. Esta lei possui efeitos "ex nunc", permanecendo inalterados os incentivos concedidos através de leis editadas anterior a esta, desde que, os beneficiários tenham ou estejam cumprido integralmente as condições para a sua concessão.

Art. 21. Todas as empresas que recebem incentivos do Programa deverão afixar placa de identificação constando os dizeres "Esta empresa recebe apoio do Município de Mangueirinha, através do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MANGUEIRINHA".

Art. 22. As normas complementares serão editadas pelo o Chefe do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1.142 de 12 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito em Exercício de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

LEANDRO DORINI
Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/12/19 às 11 h 31 min

Assinatura
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLADO

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 096/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 051/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder máquinas e equipamentos de costura a título de incentivo "ao setor da indústria têxtil".

Ainda, de acordo com a referida proposição, a concessão será realizada através de licitação pública, na modalidade concorrência.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais.

Nesse sentido, inclusive, importante consignar que já existe e encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 2.042/2018, alterada pela Lei Municipal nº 2.085/2019, que dispõe em seu artigo 4º¹ sobre a espécie de incentivos instrumentalizadas no Projeto de Lei nº 051/2019.

¹ Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar de forma gratuita os serviços abaixo descritos às empresas que se enquadrarem no PRODEMAN, conforme projeto de implantação apresentado pela empresa e aprovado pela CODEMAN:

I – execução de obras e serviços de preparo de terrenos localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do município, onde for possível instalar indústria, comércio e serviço;

Recem em 18/12/19
Assinado por José Pegoraro
Diretor Geral



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Oportuno ressaltar que este procurador, por ocasião da análise do Projeto de Lei que resultou na Lei Municipal nº 2.085/2019 e deu a atual redação do mencionado artigo 4º, exarou parecer contrário à aprovação da referida proposição justamente por entender que a mesma desatendia aos requisitos legais necessários para a concessão deste tipo de incentivos.

Isso porque, em se tratando de ações voltadas ao patrimônio particular de terceiros - as quais tratam de interesses predominantemente privados - a concessão de incentivos deverá ser analisada com certa parcimônia, sob pena de potencial caracterização de ato de improbidade administrativa.

E justamente por este prisma, considerando que a concessão pretendida se trata de espécie de subvenção econômica, é que deve se sopesar a presença de alguns requisitos indispensáveis para o uso do patrimônio público em benefício de particulares. São eles: a) autorização em lei especial e em caráter geral, isto é, sem direcionamento a um determinado particular; b) existência de previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais; c) adequação às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; d) as despesas estarem previstas no orçamento anual ou em créditos adicionais e, e) contraprestação de iniciativa privada (ex: geração de emprego e renda, dentre outros).

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de

- II – execução de obras e serviços de preparo e terreno em propriedade particular onde for possível instalar indústria, comércio e serviço, com a isenção de horas máquinas;
- III – execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;
- IV – assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;
- V – no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo; e
- VI – a aquisição de máquinas e equipamentos para cessão onerosa e por tempo determinado às empresas participantes do programa.

Handwritten signature and initials



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

pe^{so}as fí^sicas ou dé^ficits de pe^{so}as jurí^dicas de^verá ser au^torizada por lei espe^cífica, atender às con^dições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Compulsando tais requisitos, observa-se que alguns estão preenchidos. O Projeto de Lei efetivamente possui caráter geral, vez que busca beneficiar determinada empresa que se sagre vencedora de certame licitatório que seja revestido dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Também, observa-se que a empresa beneficiada deverá atender ao previsto no artigo 11 da Lei Municipal nº 20.42/2018 que estabelece a necessária contrapartida a ser prestada pelo particular, da qual se destaca a geração de empregos no âmbito local. Saliento, contudo, que a vantajosidade da subvenção à luz da contrapartida é matéria de competência dos nobres Edis, posto que estritamente ligada ao interesse público do Município de Mangueirinha.

Contudo, os demais requisitos encontram-se insatisfeitos. Explico.

O Projeto de Lei veio desacompanhado de demonstrativo financeiro acerca da possibilidade de o Município arcar com os incentivos que assume fazer, bem como alheio a qualquer comprovação de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, salutar rememorar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Importante mencionar que não se tratam de exigências meramente formais e burocráticas, notadamente considerando os contornos fáticos do caso concreto. Isso porque se mostra temerário o Município comprometer-se a prestar tais incentivos, sem minimamente estimar os recursos necessários para fazer frente a tais medidas.

Ressalto que o Projeto de Lei em análise não veio instruído sequer com estimativa do custo das máquinas e equipamentos que serão objeto da concessão, motivo pelo qual também não é possível estimar minimamente o *quantum* que tais incentivos custarão aos cofres públicos, tampouco analisar sua adequação à lei orçamentária anual vigente.

Em que pese tais considerações, os nobres Edis deliberaram pela aprovação daquele projeto de lei, de modo que, em meu sentir, a própria Lei Municipal nº 2.042/2018, alterada pela Lei Municipal nº 2.085/2019 já seria suficiente para autorizar a medida pretendida pelo Chefe do Executivo Municipal no Projeto de Lei em análise.

Em outras palavras, a despeito de este procurador entender que o presente Projeto não poderá ser aprovado, assim como entendia quanto à Lei Municipal nº 2.085/2019, que deu a atual redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.042/2018, o que se depreende é que de qualquer forma a autorização já fora concedida, tornando o Projeto de Lei nº 051/5019 desnecessário.

A única consequência que antevejo em se aprovar o presente Projeto é permitir responsabilização por eventual conduta improba também dos vereadores que forem favoráveis à proposição, sobretudo porque o presente Projeto veicula efeitos meramente



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

concretos², isto é, mera autorização legislativa que reveste, como expressão do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo inerente ao sistema de freios e contrapesos decorrente do princípio da separação de poderes, ato administrativo de efeito concreto de disposição de bem integrante do patrimônio público.

De mais a mais, conquanto sabidamente os parlamentares gozem de imunidade material sobre opiniões, palavras e votos (*freedom of speech*), valioso ressaltar que tal prerrogativa não pode funcionar como escudo para a prática de atos violadores do interesse público na hipótese de determinada atuação parlamentar visar propósitos alheios, com o desvio manifesto da atuação parlamentar, obviamente, se este for o caso.

Em conclusão, seja em razão de se pretender conceder incentivos em desacordo com a regulamentação legal, sem aferir suas consequências econômicas tampouco sua adequação na Lei de Diretrizes Orçamentárias; seja em face da existência de lei que já regule a matéria, na ótica do subscritor do presente, o Projeto de Lei nº 051/2019 não poderá ser aprovado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o procurador que ora subscreve opina, s.m.j., pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 051/2019.

² Sobre o tema da lei de efeitos concretos, valiosa a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "entende-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido; tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 12a ed., 1.989, p. 17). Essa tradicional opinião é respaldada pela pena do ilustre jurista Alexandre de Moraes ao salientar que "atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito" (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2001, p. 584).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Eventualmente, considerando o caráter meramente opinativo³ do presente parecer, que a decisão sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição compete à Comissão de Justiça e Redação e, por fim, que o mérito acerca do interesse público é de competência do soberano plenário, na hipótese de os nobres Edis entenderem pela aprovação desta proposição, recomendo, s.m.j, que solicitem ao Município estudos orçamentários que demonstrem a possibilidade da prestação dos incentivos em comento e sua adequação ao orçamento anual vigente.

Finalmente, outra questão a ser analisada na hipótese de aprovação desta proposição é se as condições apresentadas pelo Projeto poderão permitir a efetiva concorrência à luz da realidade do Município de Mangueirinha – como por exemplo acerca da existência ainda que potencial de uma pluralidade de empresas que poderão concorrer ao certame – pois do contrário estaria o proponente da proposição impondo condições que busquem tão-somente legitimar a concessão a uma entidade predefinida, travestindo-a de concorrência pública.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 18 de dezembro de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 16/2020
PROJETO DE LEI N.º 51/2019
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos a indústria têxtil, no Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, nos termos da Lei Municipal 2042/2018, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 051/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

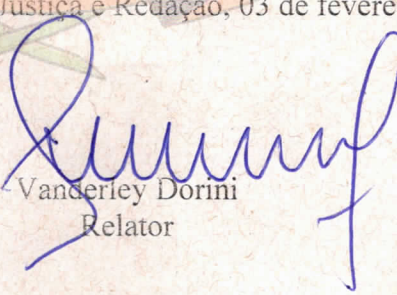
Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos a indústria têxtil, no Município de Manguoeirinha-PR.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 03 de fevereiro de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões Darci Prusch 

Pelas conclusões Joanes Sartori 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 03/02/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

DAROS SANTOS

Presidente

ANDRÉ DE OLIVEIRA

Relator

DANI PRUCH

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 051/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

Autoriza o Executivo
Municipal a conceder incentivos
à indústria têxtil, no Município
de Mangueirinha-PR

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer Favorável



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 17/2020
PROJETO DE LEI N.º 51/2019
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei 51/2019, que autoriza o executivo municipal, a conceder incentivos a indústria têxtil.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Concluimos em fornecer parecer favorável a tramitação e votação da matéria.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 05 de fevereiro de dois mil e vinte.

Amós Ferreira dos Santos

Relator

Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani

Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski

23



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 05/02/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>WALMIR A. GONÇALVES</u>	Presidente
<u>AMOS F. SANTOS</u>	Relator
<u>DIEGO S. BORTOCOSKI</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 51/2019, QUE AUTORIZA O
EXECUTIVO MUNICIPAL, A CONCEDER INCENTIVOS
À IND. TEXTIL

Conclusões a respeito das
matérias:

CONCLUIMOS EM FORNECER PARECER
FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA
MATÉRIA

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 21/2020
PROJETO DE LEI N.º 051/2019
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos a indústria têxtil, no Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, nos termos da Lei Municipal 2042/2018, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 051/2019 — autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos a indústria têxtil no Município de Manguoeirinha, nos termos da Lei Municipal 2042 de 2018, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

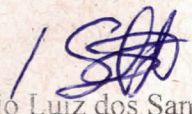
O intuito do referido Projeto de Lei é fomentar a geração de empregos no município na área têxtil, visando o incentivo e ampliação das indústrias já existentes no Município de Manguoeirinha e dessa forma oferecer oportunidade de trabalho e renda aos munícipes.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, seis de fevereiro de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



23
98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 06/02/2019 estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson do Santo

Presidente

SÉRGIO Luiz do Santo

Relator

Diogo A. C. Noll

Membro

Ivete A. D. Bostani

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 051/2018 - Autoriza conceder incentivos à indústria têxtil no município de Mangueirinha, nos termos da Lei Municipal 2042 de 2018, e as outras providências

Conclusões a respeito das

matérias:

O intuito do Ref. P.L. é fomentar a criação de empresas no município na área têxtil, visando o incentivo e ampliação das indústrias já existentes no município de Mangueirinha, e dessa forma oferecer oportunidade de trabalho e renda aos moradores.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável à matéria